EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.000430-6/DF
Processo na Origem: 199734000220172

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR	:	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	DELZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

2. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O órgão judicante não está obrigado a responder a todos os fundamentos aventados pela parte, mas tão-somente aqueles que julga pertinentes ao deslinde da causa.

3. Na esteira deste entendimento, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região – 24.09.2008

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Relator